

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001333/98-82
Recurso nº. : 118.163
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1998
Recorrente : PAVIMAR – PAVIMENTADORA MARRECCAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.701

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA –
Ainda que os créditos do sujeito passivo fossem líquidos e certos, sua
compensação com os débitos tributários somente seria possível
mediante autorização legal, conforme preceitua o artigo 170 da Lei nº
5.172/66 (CTN).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PAVIMAR – PAVIMENTADORA MARRECCAS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO.

Recurso nº : 118.163

Recorrente : PAVIMAR – PAVIMENTADORA MARRECCAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que denegou a compensação por ela pleiteada.

Trata-se da *Apólice da Dívida Pública* nº 385067 emitida em 1902 e que o contribuinte deseja resgatá-la mediante compensação com débitos tributários.

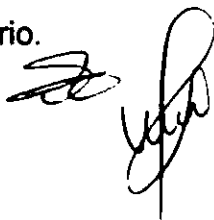
A decisão da DRJ, alinha-se ao despacho denegatório da DRF e tem a seguinte ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices de Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou inconstitucionalidade.

Por bem historiar a matéria, puramente de direito, adoto e leio em plenário o relatório da decisão singular, deixando os novos argumentos do recurso para serem noticiados diretamente no meu voto.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, analisando a decisão *a quo*, desenvolve os fundamentos do recurso em várias vertentes dentre as iniciamos com a seguinte:

INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA – entende a recorrente ser desnecessário lei ordinária específica autorizando a compensação pleiteada porque o art. 170 do CTN e o art. 1.009 do CCB já são suficientes, sendo mesmo inconstitucional tal lei que viesse restringir a natureza/origem do crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública.

Acrescenta que, tendo em vista o artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, não compete mais à legislação ordinária regulamentar o direito de compensação; qualquer outro disciplinamento da matéria teria de ser feito por Lei Complementar conforme requer o artigo 146, III da Constituição Federal.

Inicialmente verifica-se que na realidade a inaplicabilidade atinge o art. 1.009 do CCB, uma vez que o art. 1.017 do mesmo Código estabelece que somente mediante autorização das leis e regulamentos da Fazenda é possível a compensação de Dívidas Fiscais.

Tal dispositivo é o precursor do art. 170 do CTN que apenas lhe deu outra redação mantendo a essência, que é a necessidade de autorização legal para que a autoridade administrativa homologue/defira a compensação.

Por outro lado, o art. 34, § 5º, do ADT da CF/88, apenas recepciona o CTN dando-lhe, c/c o art. 146 o *status* de Lei Complementar. Isso não significa que apenas outra lei complementar pode tratar dos assuntos nele (CTN) incluído, pois é primária a interpretação literal orientando no sentido de que, deixa de ser auto-suficiente qualquer lei que atribuir a outra o poder de estabelecer os termos que ela



própria poderia fazer e não o fez (seja ela ordinária, complementar ou mesmo a constituição).

Assim a ausência da lei específica no dispositivo geral torna essa parte inaplicável por falta da referida lei.

A ser aceita a tese da recorrente, logo estaríamos vendo nas repartições da Fazenda Pública não apenas compensações nos moldes do art. 1.009 do CCB mas também a celebração de TRANSAÇÃO e a concessão de REMISSÃO DE DÍVIDAS FISCAIS pois ambos os institutos são igualmente previstos no CTN como modalidades de extinção do crédito tributário a depender, tal como a COMPENSAÇÃO, apenas de lei, que a recorrente entende ser desnecessária, vide:

CTN

CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário

Seção I - Modalidades de Extinção

Seção IV - Demais Modalidades de Extinção

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

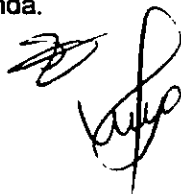
Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

CCB

Art. 1.009 – Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.017 – As dividas fiscais da União, dos estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.



É verdade que o CTN somente pode ser alterado por lei complementar, mas aqui não se trata de alteração mas sim da implementação daqueles dispositivos que invocam a regulamentação em lei para que possam ser aplicados em toda sua plenitude.

Também é verdade que o CTN não faz restrição explícita à origem ou natureza do crédito apresentado pelo contribuinte, mas novamente o cerne da questão não é isso; na realidade o CTN remete essa matéria à lei específica que ao estabelecer as condições poderá até mesmo vir a fazer tal restrição, oportunidade em que a questão seria examinada.

A ausência de tal lei específica já é suficiente para negar provimento ao recurso pois nada mais há para apreciar, por isso deixo de me aprofundar nos demais fundamentos do recurso por não influírem no meu voto ou não serem mais pertinentes.

É o caso da Certeza e Liquidez do crédito relativo à Apólice, pois ainda que assim fosse, tal fato não afastaria a necessidade de lei específica autorizando a compensação. Exemplo disso são os TDA's – Títulos da Dívida Agrária que embora líquidos e certos somente passaram a ser aceitos para pagamentos de ITR e débitos junto ao INSS após a edição de lei. Assim sendo deixo de apreciar as arguições de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/68 e de inocorrência da prescrição.

Do mesmo modo perde seu objeto a arguição de insubsistência da multa moratória na compensação pleiteada espontaneamente.

Um último comentário diz respeito a argumentação de que ao pleito não se deve aplicar completamente o art. 170 do CTN mas apenas sua parte final e o art. 1.009 do CCB porque inexistindo lei específica a matéria seria de índole civil.

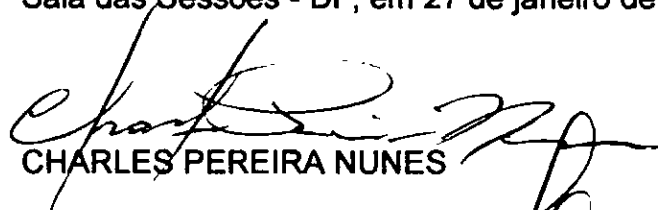
Ora, tal interpretação não encontraria amparo sequer na doutrina pois o fato do crédito da Fazenda Pública sob exame ser de natureza fiscal já é suficiente para deixar a matéria no âmbito do direito tributário. E isso faz a diferença, aqui a regra geral é inexistência de compensação, transação e remissão, sendo a exceção autorizada mediante lei específica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10935.001333/98-82
Acórdão nº : 105-12.701

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


CHARLES PEREIRA NUNES

